

## **Alteração da taxa normal do IVA de 17% para 19%, e de 12% para 13%, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.**

### **Ofício-Circulado 30051, de 31/05/2002 - Direcção de Serviços do IVA IVA - Alteração da taxa normal do IVA de 17% para 19%, e de 12% para 13%, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.**

1. No Diário da República n.º125 (suplemento), Série I-A, de 31.05.2002, foi publicada a Lei n.º 16-A/2002, que alterou o Orçamento do Estado para o corrente ano, aprovado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, estabelecendo, no seu artigo 6º, a alteração das redacções da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18º e do artigo 49º, ambos do Código do IVA (CIVA), assim como do n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Aquelas alterações, atendendo à *vacatio legis* prevista na Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, entram em vigor no Continente em 05.06.2002, e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em 15.06.2002.

Nessa conformidade, a taxa normal do IVA aplicável a todos os bens e serviços que não venham expressamente elencados nas listas I e II anexas ao Código passará a ser, a partir daquelas datas, de 19% para o caso de operações realizadas no continente, e de 13% para o caso de operações que, de harmonia com os nºs 2 e 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, sejam consideradas efectuadas nas Regiões Autónomas.

No intuito de esclarecer eventuais dúvidas relacionadas com a aplicação da lei no tempo, particularmente no caso de operações tributáveis realizadas imediatamente antes ou após a entrada em vigor da nova taxa, apresentam-se seguidamente algumas situações exemplificativas do procedimento a adoptar pelos sujeitos passivos do imposto.

2. Para o efeito, cumprirá começar por salientar que, de harmonia com o estatuido no n.º 8 do artigo 18º do CIVA, a taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível, remetendo portanto a determinação da taxa a aplicar para a vigente no dia em que, em conformidade com as regras constantes dos artigos 7º e 8º do CIVA, a exigibilidade do imposto se verifique.

Nas operações expressamente referidas no n.º 1 do artigo 39º do CIVA, em que há lugar à dispensa de emissão de factura ou documento equivalente (encontrando-se o sujeito passivo do imposto apenas obrigado à emissão de um talão de venda), o facto gerador do imposto e a respectiva exigibilidade verificam-se em simultâneo, sendo determinados nos termos do artigo 7º do Código.

Por outro lado, nos casos em que numa dada transmissão de bens ou prestação de serviços haja lugar à emissão de factura ou documento equivalente o momento da exigibilidade do imposto é apurado de acordo com as regras constantes do artigo 8º. Nesses casos, os momentos da ocorrência do facto gerador e da exigibilidade nem sempre são coincidentes, pelo que é relativamente a eles que interessará seguidamente apresentar alguns exemplos:

2.1. Tratando-se de factura emitida a partir de 05.06.2002 (inclusive), cujo prazo para a respectiva emissão, constante do n.º 1 do artigo 35º do CIVA, foi respeitado, a taxa aplicável será de 19%.

**2.2.** Tratando-se de factura que, apesar de emitida a partir de 05.06.2002 (inclusive), não o foi dentro do prazo legal para o efeito, nomeadamente por o facto gerador ter ocorrido antes de 28.05.2002, a taxa aplicável será de 17%, dado que a exigibilidade do imposto já se havia verificado antes da entrada em vigor da nova taxa.

**2.3.** Tratando-se de factura emitida a partir de 05.06.2002 (inclusive), cujo prazo para a respectiva emissão foi respeitado, mas em que tenha havido lugar, antes daquela data, ao pagamento total ou parcial do preço da operação a que a factura respeita, é aplicável a taxa de 17% no momento daquele pagamento total ou parcial sobre o montante recebido, e sobre a eventual diferença entre o preço total e o montante antecipadamente pago é aplicável a taxa de 19%.

**2.4.** Tratando-se de factura emitida em data anterior a 05.06.2002, ainda que se esteja perante um caso de facturação antecipada em virtude de o facto gerador só se verificar em momento posterior à mesma, a taxa aplicável será de 17%.

**3.** Nas situações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 71º do CIVA, em que haja lugar à anulação ou à redução do valor tributável de operações a que tenha sido aplicada a taxa de 17%, a correspondente nota de crédito com vista à eventual regularização do imposto que tenha sido liquidado a mais deverá igualmente fazer referência à taxa de 17%.

**4.** Do mesmo modo, se na sequência de revisão para mais do preço fixado ou de inexactidão cometida na factura tiver havido imposto liquidado a menos, a correspondente factura ou documento equivalente, ainda que emitida após 05.06.2002, deverá fazer referência à taxa de 17%, desde que a exigibilidade do imposto relativo à operação a que a factura respeita tenha ocorrido antes daquela data.

**5.** Aos casos antes descritos, sempre que a factura ou documento equivalente seja emitida após a entrada em vigor da Lei n.º 16-A/2002 e a taxa aplicável for de 17%, deverá constar de forma expressa, qual o documento e a data a que respeita a regularização ou, se for caso disso, a data em que o imposto, nos termos do artigo 7º do CIVA, se tornou devido.

**6.** Relativamente à nova taxa do IVA de 19% no caso de aquisições intracomunitárias de bens, esta deverá ser aplicada às operações cuja exigibilidade de imposto, determinada nos termos dos artigos 12º e 13º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, ocorra a partir de 05.06.2002 (inclusive).

**7.** Quando estejam em causa operações consideradas efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, os exemplos anteriormente apresentados deverão ser considerados com as necessárias adaptações, nomeadamente tendo em conta que a taxa normal aí vigente passou de 12% para 13% e que a mesma, como se referiu, entrou em vigor nas Regiões Autónomas em 15.06.2002.

**8.** Finalmente, no que respeita à obrigação da declaração periódica de imposto e respectivo pagamento, quando for caso disso, dos períodos de imposto do mês de Junho e do segundo trimestre de 2002, a base tributável do IVA à taxa normal e respectivo imposto devem continuar a ser inscritos, respectivamente, nos campos 3 e 4 do Quadro 06, quer respeitem à taxa de 17%, quer à taxa de 19%. Aliás, na declaração periódica Modelo A, daqueles períodos de imposto, consta expressamente a referência às taxas de 17% e 19%.

O imposto dedutível, quer à taxa de 17%, quer à taxa de 19%, respeitante a transmissões de bens efectuadas ao sujeito passivo e importações, relativas às existências, deve constar no campo 22 do Quadro 06 da declaração periódica de imposto.

O mesmo se aplica, com as devidas adaptações, para a taxa normal do IVA aplicável às operações realizadas nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, quer se trate da

declaração periódica de imposto, quer dos respectivos Anexos.

A SUBDIRECTORA-GERAL,  
(Maria Angelina Tibúrcio da Silva)